

"CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS - IPAFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO, SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO
CAPÍTULO I
DO INSTITUTO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia - IPAFA, órgão Autárquico vinculado ao Gabinete do Prefeito, que tem por objetivo a execução, coordenação e fiscalização dos serviços de previdência e assistência dos servidores do município e seus dependentes, com sede nesta cidade de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins e reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - São beneficiários dos serviços de previdência e assistência do IPAFA:

- I - na qualidade de "segurados", todos os servidores que ocupem cargo ou emprego na administração direta, indireta ou autárquica do município;
- II - na qualidade de "dependentes", as pessoas assim definidas nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS

Art. 3º - São obrigatoriamente contribuinte e segurados do IPAFA:

- I - os servidores investidos em cargo ou emprego público, de caráter efetivo, admitidos mediante prévia aprovação em concurso público;
- II - os servidores ocupantes de cargo ou emprego público, admitidos mediante contratação e estáveis por força do artigo 19 (dezenove) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - os servidores que ocupem cargo em comissão ou que exerçam funções de confiança;
- IV - os servidores contratados por tempo determinado, na forma prevista pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;
- V - os servidores do Poder Legislativo do Município, sem qualquer exceção, seja qual for a forma de sua admissão;
- VI - os titulares das aposentadorias ou pensões custeadas pelo Tesouro Municipal (aposentados e inativos);
- VII - os Secretários Municipais e o Chefe de Gabinete do Prefeito.

Art. 4º - São contribuintes e segurados facultativos do IPAFA:

- I - os titulares de mandato eletivo municipal;
- II - aqueles que, perdendo a condição de filiado obrigatório, manifestarem, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a intenção de continuarem como segurado;

passando a efetuar a partir do dia imediato ao do desligamento, o pagamento mensal de suas contribuições.

Art. 5º - Excluem-se do disposto nos dois artigos anteriores, os servidores da União, Distrito Federal, Estados e de outros municípios, colocados à disposição do Município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, que percebam ou não remuneração paga pelos cofres municipais, a qualquer título.

Art. 6º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 180 (cento e oitenta) dias:

I - o obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar num das hipóteses previstas no artigo 3º;

II - o facultativo que interromper, depois de inscrito, o pagamento de suas contribuições por 6 (seis) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 7º - O segurado obrigatório que, por faculdade ou imperativo legal, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito a remuneração, sem perda de sua condição de servidor público municipal, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 1º - Não se aplica o previsto no "caput" deste artigo para o segurado obrigatório que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, pelo período em que estiver servindo.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 8º - Consideram-se dependentes dos segurados, quando legalmente inscritos e devidamente identificados;

I - a esposa, o marido, os filhos, de ambos os sexos, de qualquer condição, se menores de 18 (dezoito) anos e solteiros;

II - os filhos, de ambos os sexos, inválidos e solteiros de qualquer idade;

III - os enteados, de ambos os sexos, nas mesmas condições dos filhos;

IV - o companheiro ou companheira da união estável, mantido há mais de 5 (cinco) anos pelo segurado, e não existindo cônjuge com qualidade de dependente;

V - o pai e/ou a mãe que vivam e residam as expensas do segurado ou inválidos. Equiparam-se aos pais, os ascendentes de qualquer grau, em linha vertical, nas mesmas condições e exigências;

VI - os irmãos, de ambos os sexos, menores de 18 (dezoito) anos, desde que órfãos e dependam do segurado, ou, inválidos de qualquer idade, ou cujos, pais sejam dependentes do segurado;

VII - o menor que comprovadamente esteja sob a tutela do segurado, nas mesmas condições dos filhos, e o maior incapaz curatelado, ou que esteja sob a proteção do segurado;

VII - o neto(a) cuja guarda esteja, por decisão judicial, confiada ao segurado, em caráter definitivo ou não, desde que menor de 18 (dezoito) anos;

IX - o tio(a) ou sobrinho(a) com dependência ou guarda reconhecida em sentença judicial, por motivo de incapacidade total.

§ 1º - o limite de idade previsto neste artigo que autoriza a dependência dos filhos e filhas, enteados e enteadas, irmãos e irmãs do segurado, será ampliado para:

- I - 21 (vinte e um) anos, desde que estudantes do segundo grau;
- II - 25 (vinte e cinco) anos, desde que estudantes universitários;

§ 2º - O segurado pode inscrever apenas um(a) companheiro(a), salvo a hipótese de falecimento deste(a);

§ 3º - A dependência econômica do cônjuge e do(a) filho(a), de qualquer condição e menor de 18 (dezoito) anos, é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

§ 4º - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pericial.

Art. 9º - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando no houver direito a alimentos;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, comprovado judicialmente;

III - para a companheira e o companheiro, pela cessação da união estável ou mediante pedido escrito do segurado;

IV - pelo limite de idade;

V - pela cessação da invalidez e/ou incapacidade;

VI - pela emancipação legal ou concedida;

VIII - pelo falecimento do dependente.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição junto ao IPAFA, essencial à obtenção de qualquer prestação..

§ 1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio", mas, para produzir efeitos perante a previdência social do Município, a inscrição só terá validade após o preenchimento das formalidades da inscrição estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - O segurado facultativo é inscrito, somente após o deferimento de seu pedido escrito de inscrição, analisado através de procedimento administrativo próprio e nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita:

I - sempre que a dependência econômica for presumida, no ato da inscrição do segurado e mediante a apresentação a apresentação da certidão de Casamento e/ou nascimento ou, posteriormente, quando da apresentação destes documentos;

II - nos demais casos, nos termos estabelecidos no regulamento desta lei.

§ 4º - O uso indevido da Carteira de Assistência de Saúde, implicará na suspensão temporária do respectivo cadastro, contudo, sem interromper as obrigações do Segurado para com o IPAFA, e, o fato será oficialmente encaminhado ao dossiê do servidor, no órgão a que pertencer.

§ 5º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição ocorre:

I - 90 (noventa) dias após a perda da condição de segurado, para estes e seus dependentes;

II - pelo falecimento do inscrito;

III - 180 (cento e oitenta) dias após a perda da condição de dependente;

IPAFA:

I - a separação judicial e/ou divórcio ou abandono do lar do cônjuge;

II - o desfazimento da união estável;

III - a cessação da invalidez ou incapacidade do dependente;

dependentes;

IV - o casamento ou emancipação dos filhos (as) e enteados (as)

V - a condição de estudante secundarista do filho(a), enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos;

de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos;

VIII - o falecimento do dependente.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo IPAFA, consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto ao Segurado:

a) - auxílio natalidade;

b) - assistência financeira

c) - aposentadoria

II - Quanto aos Dependentes:

a) - auxílio funeral;

b) - auxílio reclusão;

c) - pecúlio;

d) - pensão;

III - Quanto aos Benefícios em Geral:

a) - assistência à saúde;

b) - assistência social.

CAPITULO II DO AUXILIO - NATALIDADE

Art. 14 - O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira dependente, desde que esteja inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia equivalente a um salário mínimo vigente no mês do nascimento, paga de uma só vez.

§ 1º - Considera-se nascimento o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 2º - Se ambos os cônjuges ou companheiro forem segurados, somente a um se concederá o auxílio.

§ 3º - O auxílio-natalidade deve ser pago imediatamente ao segurado, mediante requerimento, acompanhado da documentação necessária:

- I - Carteira do IPAFA;
- II - Carteira de Identidade;
- III - último contra-cheque;
- IV - Certidão de casamento, (dispensado quando a mãe for a própria segurada);
- V - Certidão de nascimento (no caso de nati-morto, certidão de óbito).

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 15 - Assistência Financeira será prestada na forma de financiamento das importâncias correspondentes à participação de que trata o artigo 30 e seus parágrafos, bem como das despesas, por parte dos segurados, com funeral de dependentes assistidos.

§ 1º - As importâncias financiadas na forma deste artigo serão devidas em parcelas mensais equivalentes a 10%(dez por cento) do salário de benefício.

§ 2º - Ocorrendo a exoneração ou demissão do funcionário segurado, seus débitos eventuais em favor da Previdência Municipal serão compensados com os créditos oriundos do desligamento, devendo o restante do débito, se houver, ser reposto mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e Recolhido na Tesouraria Municipal até o último dia do último mês.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Artigo 16 - A aposentadoria será concedida pelo Município ao servidor que se enquadrar nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários do Município de Formoso e na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Não tem direito pecúlio o cônjuge separado judicialmente, divorciado ou separado, sem direito a pensão, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 284 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 17 - O auxílio-funeral, cuja importância não excederá a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país, será devido à pessoa que custear o enterro do segurado, mediante a comprovação das despesas feitas para esse fim.

Parágrafo único - Se o executor for dependente do segurado, receberá o máximo previsto neste artigo.

Art. 18 - Será devido pecúlio:

I - ao segurado que se incapacitar para o tratamento após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais;

II - ao(s) beneficiário(s) declarado(s) ou ao(s) seu(s) dependente(s), em caso de falecimento do segurado.

§ 1º - O pecúlio consistirá em um pagamento único, no valor correspondente ao último salário contribuição.

§ 2º - A declaração de vontade é feita em vida pelo segurado, visando a distribuição do pecúlio a uma ou mais pessoas que estejam ou não relacionadas entre seus dependentes diretos.

§ 3º - Na falta da declaração, serão considerados beneficiários os dependentes relacionados na legislação específica do IPAFA.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 19 - O Auxílio reclusão, cuja importância não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, é devido até 18 (dezoito) meses, após 12 (doze) contribuições mensais, à família de segurado obrigatório, detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPÍTULO VII DO PECÚLIO

Art. 20 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou na falta de declaração:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - ao filho de qualquer condição ou na hipótese prevista no parágrafo primeiro do artigo 9º, § 1º, ou inválido;

III - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

IV - ao pai e a mãe dependente do solteiro, estando aqueles inválidos;

V - a companheira, na hipótese prevista no inciso II do artigo 9º;

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio, beneficiário dos incisos I e II, deste artigo, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem à mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

§ 4º - A declaração de beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPAFA, em processo especial nela mencionado claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 21 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuição do IPAFA, e calculado sobre a remuneração, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

CAPÍTULO VIII DA PENSÃO

Art. 22 - Ao segurado ativo que tornar-se permanentemente inválido, que houver realizado 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas, ser-lhe-á pago uma pensão mensal. E aos dependentes do segurado ativo, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais e ininterruptas, ser-lhes-á prestada uma pensão mensal calculada na seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) do valor do último salário contribuição, se o óbito ou a invalidez permanente, ocorrer após a 12ª (décima segunda) contribuição;
- II - Se o óbito ocorrer após a 24ª (vigésima quarta) contribuição, aos 50% (cinquenta por cento) descritos no Inciso I anterior, será acrescido o valor correspondente a 1/70 (um setenta avos) do último salário contribuição, por cada ano de contribuição, se o segurado falecido ou inválido for homem, e, 1/60 (um sessenta avos), se o segurado falecido ou inválido for mulher, e, 1/60 (um sessenta avos) se o segurado falecido ou inválido for professora, sempre por cada ano completo de contribuição.

Parágrafo único, Para perceber a pensão por invalidez, faz-se necessário que o segurado esteja na ativa, ou seja, no exercício pleno das funções de seu cargo.

Art. 23 - Tem o direito a pensão vitalícia:

- I - a viúva do segurado ativo, ainda que ocupante de função pública, ativa ou inativa;
- II - o viúvo;
- III - a companheira devidamente inscrita;
- IV - a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- V - o pai inválido e mãe que vivam sob dependência econômica do contribuinte falecido em estado de solteiro.

Art. 24 - Tem direito a pensão temporária:

- I - a ex-esposa (separada ou divorciada) que receber pensão de alimentos;
- II - o filho e a filha de qualquer condição e o enteado e a enteada menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - o irmão ou irmã órfãos de pai e sem padrasto, até a idade de 18 (dezoito) anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos;

Art. 25 - Tem direito a pensão temporária mediante declaração escrita do segurado:

I - o menor ou a menor que por determinação judicial, se achem sob sua guarda até a idade de 18 (dezoito) anos;

II - o tutelado ou tutelada que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, até a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 26 - A pensão se extingue:

I - Por morte do pensionista;

II - Pelo casamento do(a) pensionista;

III - Para os filhos(as) e irmãos(as), desde que não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade;

IV - Para o enteado(a) dependente sob sua guarda e tutelado desde que não sendo inválido(a), complete 18 (dezoito) anos de idade;

V - Para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

Parágrafo único - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia - IPAFA.

Art. 27 - Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IPAFA, bem como a seguir os processos de tratamento clínico e/ou reeducação e readaptação prescritos e custeados pelo Instituto, sem ônus para o paciente.

Parágrafo único - Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos, que atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 28 - Em caso de morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 29 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento:

a) - clínico e cirúrgico;

b) - psiquiátrico;

II - odontólogo;

III - psicólogo, na solução de problema de ajustamento;

IV - complementar, abrangendo:

- a) - radioterapia;
- b) - fonoaudiologia;
- c) - fisioterapia;
- d) - aparelhos ortopédicos;
- e) - aparelhos de surdez;
- f) - confecção de aparelhos gessados;
- g) - medicamentos;
- h) - exames complementares;
- i) - outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

§ 1º - Por credenciamento, entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal sujeitos às normas e à fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como hanseníase, pênfigo foliáceo, e outros de notificação compulsória, não serão tratadas pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Artigo 30 - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 27 e seguintes, nas condições e proporções:

a) - 30% (trinta por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, radioterapia, fonoaudiologia, óculos e lentes de contato, tratamentos odontológicos, confecção de aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, e outros aparelhamentos indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério médico da Previdência Municipal;

b) - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos-psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos, ambulatoriais, que não ultrapassem o valor de 15(quinze) salários de referência anuais;

c) - 30% (vinte por cento) das despesas decorrentes da internação necessária de deficientes mentais, obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação à apresentação de laudo médico circunstanciado, renovável periodicamente a critério médico a Previdência Municipal;

d) - 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição de medicamentos constantes da receita, desde que, dentre aqueles cobertos pela Previdência Municipal;

e) - 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacinas.

§ 1º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

- a) - utensílios para higiene;
- b) - alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;
- c) - material cirúrgico como gaze, algodão ataduras, esparadrapos, etc. exceto quando hospitalizados, incluindo neste caso, na conta da Previdência Municipal;
- d) - cintas e meias elásticas;
- e) - cirurgia plástica, como finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;
- f) - o custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b" deste artigo.

§ 2º - A aquisição de aparelhamentos, com ônus para a Previdência Municipal deverá ser feita através desta, obedecidas, para tanto, as normas de licitação vigentes na ocasião.

Art. 31- A assistência médica será prestada de forma indireta e dirigida, no ambulatório do próprio médico.

Parágrafo único - O IPAFA organizará os serviços de assistência médica, seguindo o critério de seleção profissional estabelecido pelo regulamento desta Lei.

Art. 32 - A assistência médico-hospitalar do IPAFA será prestada de forma indireta e dirigida, através de hospitais/clínicas credenciados, compreendendo hospitalização para fins clínicos, cirúrgicos e obstétricos, sendo vedado cirurgias corretivas e estéticas, salvo quando houver comprometido físico do segurado, em casos específicos, na forma estatuída pelo Regulamento desta Lei.

Art. 33- É permitido ao IPAFA, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros, mediante pagamento de preços e diárias globais ou "per capita", que cubram a totalidade do tratamento.

Art. 34 - Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantenham contrato com o IPAFA, não determinará, entre o Instituto e os profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 35 - Havendo serviços e profissionais de saúde credenciados, o IPAFA não reembolsará despesas realizadas fora do universo credenciado.

Art. 36 - A assistência complementar de Diagnósticos será prestada de forma indireta e dirigida através de laboratórios, clínicas de Raio X e outros serviços complementares de diagnósticos.

Art. 37 - As demais disposições referentes à assistência à saúde, serão estatuídas no Regulamento desta Lei.

Art. 38 - A Assistência odontológica é prestada de forma indireta, compreendendo a odontologia preventiva e curativa a todos os segurados do IPAFA e seus dependentes, na forma estatuída no Regulamento desta Lei.

Art. 39 - O pagamento será efetuado mediante a apresentação ao IPAFA dos formulários Comprovaantes de Prestação de Serviços - CPS - e da relação de outros documentos de prestação de serviços, com os anexos exigidos.

CAPITULO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40 - Os CPSs (Comprovaantes de Prestação de Serviços) deverão ser apresentados devidamente assinados pelo beneficiário, desde que maior de 15 (quinze) anos, ou, se menor, por seu representante legal.

Art. 39 - A Assistência Social deverá ser prestada aos segurados e seus dependentes através de orientação, informação, mobilização, politização e encaminhamento, visando, de maneira genérica, atenuar, diminuir ou mesmo eliminar os fatores que determinam a baixa qualidade de vida dos segurados e seus dependentes, de acordo com as normas internas do IPAFA.

Associação Brasileira de Odontologia e IBH - Federação Brasileira dos Hospitais,
sempre nos valores das edições que estiverem em vigor na data da
prestação dos serviços.

CAPITULO XI
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA

Art. 40 - Este sistema operacionalizar-se-á da seguinte forma:

- I - credenciamento;
- II - Convênio.

Art. 49 - Deverão ser anexados aos comprovantes os seguintes

I - para as pessoas físicas: Seção I
DO CREDENCIAMENTO

II - para as pessoas jurídicas: CPS, identificação, valor da nota fiscal, fatura
hospitalar, prontuário hospitalar, relatório cirúrgico, nome dos médicos com CRM e
registro de diagnóstico.

Art. 41 - O credenciamento se dará, diretamente, entre os
profissionais/entidades e o IPAFA.

III - para serviços odontológicos: CPS de serviços, valor da nota fiscal e
fatura odontológica.

Art. 42 - Todos os credenciamentos somente terão validade após a
assinatura de ambas as partes, apostas no contrato ou convênio.

Subseção I
DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 43 - O descredenciamento poderá acontecer, por solicitação do
credenciado ou por conveniência administrativa do IPAFA, quando ocorrer
descumprimento das condições contratadas ou não acatamento das normas de
credenciamento.

1º - O coeficiente de honorários: CH(9), UPH(9) e USO(9) - são unidades
base de remuneração, convertida em moeda corrente e reajustável.

Art. 44 - A cobrança de taxas complementares, não contratadas,
acarretará o descredenciamento automático.

Subseção II
DO PAGAMENTO AO CREDENCIADO

Art. 51 - O pagamento será efetuado em Unidade de Serviço
Hospitalar (USH), cujo valor é igual ao valor do Coeficiente de Honorários e da
Unidade de Serviço Hospitalar (UPH).

Art. 45 - O pagamento será efetuado mediante a apresentação ao IPAFA
dos formulários Comprovantes de Prestação de Serviços - CPS - e da relação de outros
documentos de prestação de serviços, com os anexos exigidos.

Art. 46 - Os CPS's (Comprovantes de Prestação de Serviços) deverão ser
apresentados devidamente assinados pelo beneficiário, desde que maior de 15 (quinze)
anos ou, se impossibilitado, pelo titular, que se responsabilizará pela veracidade do
atendimento prestado pelo credenciado.

Art. 47 - No pagamento dos CPS's, o IPAFA adotará tabela de honorários
até o limite dos percentuais da tabela de honorários da AMB - Associação Médica Brasileira,

ABO - Associação Brasileira de Odontologia e FBH - Federação Brasileira dos Hospitais, previstos neste sistema, sempre nos valores das edições que estiverem em vigor na data da prestação dos serviços.

Art. 48 - O pagamento de um CPS não implicará em aprovação das despesas neles relacionados, ficando as mesmas sujeitas à apreciação da Assessoria Técnica, e podendo ter seu valor descontado nos pagamentos futuros.

Art. 49 - Deverão ser anexados aos comprovantes os seguintes documentos:

I - para as pessoas físicas a descrição de procedimento para atos clínicos e cirúrgicos, nome do paciente e assinatura do profissional;

II - para as pessoas jurídicas, CPS, identificação, valor da nota fiscal, fatura hospitalar, prontuário hospitalar, relatório cirúrgico, nome dos médicos com CRM e respectivos diagnósticos e procedimentos devidamente codificados e outros que o IPAFA julgar necessários;

III - para serviços odontológicos, CPS de serviços, valor da nota fiscal e fatura odontológica.

Subseção III DAS TABELAS ADOTADAS

Art. 50 - Os cálculos dos serviços médicos hospitalares, odontológicos e exames complementares de diagnósticos serão feitos de acordo com a tabela da AMB, FBH, ABO.

§ 1º - O coeficiente de honorários: CH(s), UPH(s) e USO(s) - são unidades básicas de remuneração, convertida em moeda corrente e reajustável.

§ 2º - Os procedimentos serão codificados e especificados permitindo a identificação dos cálculos de honorários, com base na qualidade fixa de coeficiente de honorários (CH), atribuída na referida tabela a cada ato ou serviço.

Art. 51 - O serviço odontológico será calculado em Unidade de Serviço Odontológico (USO), cujo valor é igual ao valor do Coeficiente de Honorários e da Unidade Padrão Hospitalar (UPH).

Art. 52 - O IPAFA poderá proceder a inclusão ou exclusão de procedimentos para manter equilíbrio de caixa, bem como negociar índices e épocas de reajuste, sempre levando em conta as condições de mercado, demandas peculiares regionais e normas do Instituto.

Subseção IV DO CADASTRO DE CREDENCIAMENTO

Art. 53 - O Ipafa possuirá um Cadastro, em que constem todos os profissionais e entidades credenciados.

Art. 54 - O cadastro será relacionado por especialidade e endereço, e **mandio** sempre atualizado quanto aos credenciados e descredenciados.

Art. 55 - O cadastro será distribuído ao Departamento e de todos os órgãos da administração municipal e nos postos do Instituto.

Art. 61 - O percentual de contribuição mensal do segurado, obrigatório é fixado em 8% (oito por cento).

Seção II DO CONVÊNIO

Art. 62 - A contribuição mensal do segurado obrigatório é calculada sobre o salário contribuição e arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir de...

Art. 56 - O segurado do IPAFA e seus dependentes terão assistência através dos convênios credenciados por este Instituto.

Art. 58 - Considera-se salário contribuição, para os fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração salário, gratificação adicional de função, e outras de quaisquer espécies, inclusive a natalina, não considerada a parte não paga por falta de frequência integral.

TÍTULO III DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Parágrafo Único - Contribuição o salário família, auxílio de viagem, a ajuda de custo.

Art. 57 - Constitui a receita do IPAFA os seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados
- II - contribuições suplementares, complementares, adicionais ou extraordinárias autorizadas em lei;
- III - rendas resultantes de aplicação de reservas;
- IV - contribuição mensal do município prevista na lei;
- V - doações, legados subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- VIII - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao instituto;
- IX - taxas contribuições porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
- X - rendas resultantes de locação de imóveis;
- XI - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPAFA;
- XII - rendas resultantes de aplicação financeira;
- XIII - quantias resultantes de falta a serviço descontadas dos segurados.

Art. 67 - O processo de arrecadação obedece as instruções especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPAFA.

Art. 58 - A receita, as rendas e o patrimônio do IPAFA serão empregados exclusivamente na conservação das finalidades descritas nesta Lei.

Art. 68 - Todas as quantias devidas ao IPAFA e recolhidas no prazo estabelecido nesta lei, ficam acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 59 - A aplicação dos recursos financeiros do IPAFA tem em vista a consecução, a manutenção e o aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 60 - O patrimônio do IPAFA constitui-se de:

I - bens móveis e imóveis;

II - ações, apólices e títulos;

III - reservas técnicas, de contingência e, de fundos de previdência.

Art. 61 - O percentual de contribuição mensal do segurado, obrigatório é fixado em 8%(oito por cento).

CAPÍTULO II

Art. 62 - A contribuição mensal do segurado obrigatório é calculada sobre o salário contribuição e arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que assumir o exercício do cargo.

Art. 63 - Considera-se salário contribuição, para os fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração salário, gratificação adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive a natalina, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Parágrafo Único - Não se incluem no salário contribuição o salário família, a diária de viagem, a ajuda de custo.

Art. 64 - A perda da qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições.

Parágrafo Único - Aquele que voltar a ser segurado depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência de 12 meses.

Art. 65 - A Arrecadação e o recolhimento das contribuições e quaisquer importâncias devidas ao IPAFA, serão lançadas compulsoriamente e descontadas nas folhas de pagamento do segurado.

Art. 66 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas das contribuições, na forma do artigo anterior, vem ser depositadas em conta própria do IPAFA, até 5 (cinco) dias da data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu salário de contribuição.

Art. 67 - O processo de arrecadação obedece as instruções especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPAFA.

Art. 68 - Todas as quantias devidas ao IPAFA e não recolhidas no prazo estipulado nesta Lei, ficam acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária.

Parágrafo Único - São irrelevantes os juros de que trata este artigo.

Art. 69 - As importâncias arrecadadas para o IPAFA serão recolhidas no Banco Indicado pelo Mesmo.

Art. 70 - Compete ao IPAFA fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários do Município, ficando os responsáveis obrigados a repstar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO II DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Art. 71 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, obedecem aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 72 - O IPAFA terá política de recurso humanos própria, constante de um Plano de Cargos e Vencimentos compreendendo cargos de provimento efetivo e em comissão, e outras normas.

Art. 73 - Os servidores do IPAFA serão regidos por normas estatutárias do Poder Municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 74 - A estrutura administrativa do IPAFA, destinada a ministrar aos segurados e a seus dependentes as prestações estabelecidas nesta Lei, constitui-se dos seguintes órgãos.

I - Presidência

II - Diretoria Administrativa

III - Postos de Atendimento

Art. 75 - A estrutura técnico-operativa do IPAFA, será desagregada no Regulamento desta Lei, de forma a manter a maior flexibilidade, eficiência e eficácia.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A estrutura do IPAFA, da definição e das distribuições dos servidores, e os demais atos complementares, necessários a execução da presente Lei, serão previstos em Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 77 - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação de pagamento de contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 78 - Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de o IPAFA receber importâncias a ele devidas, a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IPAFA, a qualquer título.

Art. 79 - As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto, somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos segurados e beneficiários.

Art. 80 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPAFA manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições;

Art. 81 - Todos os atos que representarem pagamento de compromissos do IPAFA, serão procedidos através de cheques nominativos, assinados em conjunto pelo Presidente do Instituto e pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao IPAFA um adiantamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para suprir despesas decorrentes da implantação do Instituto, cuja restituição deverá ser feita à Prefeitura Municipal, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa implantação, não podendo ultrapassar este exercício financeiro.

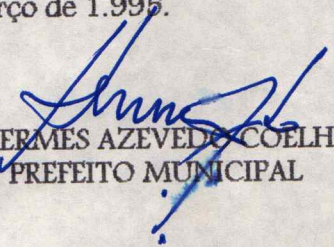
Parágrafo único - a alocação desta verba correrá pela conta própria do orçamento podendo, se necessário, abrir-se crédito suplementar ou especial por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 83 - Para qualquer modificação nesta Lei é exigido quorum especial de dois terços dos vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art. 84 - É vedado ao IPAFA, fazer empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade.

Art.85 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

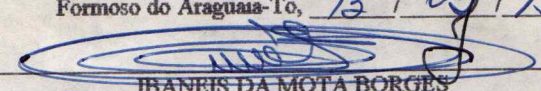
Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de Março de 1.995.


HERMES AZEVEDO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

IBANEIS DA MOTA BORGES, Secretário da Administração Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais, CERTIFICA que a(o)
☒ - Lei ☐ - Decreto ☐ - Portaria nº 213/95 de 13 / 03 / 95 foi publicada no "Placard de Publicações" da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins em data de 13 / 03 / 95

Por ser verdade, CERTIFICA E DÁ FE
Formoso do Araguaia-To, 13 / 03 / 95


IBANEIS DA MOTA BORGES
Secretário Municipal de Administração e Finanças